



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 14 de dezembro de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 441/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Douglas Serafim Felizardo que *“Obriga os hospitais e maternidades situados no Município a fazerem a inscrição do tipo sanguíneo e do fator RH do recém-nascido e de sua mãe, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, por meio da certidão fornecida após o nascimento da criança nas unidades hospitalares ou maternidades”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

## ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 441/2022

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “*Obriga os hospitais e maternidades situados no Município a fazerem a inscrição do tipo sanguíneo e do fator RH do recém-nascido e de sua mãe, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, por meio da certidão fornecida após o nascimento da criança nas unidades hospitalares ou maternidades*”.**

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, ao obrigar os hospitais e maternidades situados no Município a fazerem a inserção do tipo sanguíneo e do fator RH do recém-nascido e de sua mãe, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, dispõe sobre matérias reservadas à iniciativa do Prefeito pelo art. 41, IV, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que:

.....  
IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;  
.....”

A norma impugnada estabelece novas atribuições a agentes públicos, interfere na gestão administrativa e reflete até mesmo na estruturação das unidades de saúde, além de criar, potencialmente, despesas sem prévia dotação orçamentária, de maneira a revelar invasão à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local.

Ao aprovar projeto de lei dispondo sobre a identificação do tipo sanguíneo e do fator RH, estabelecendo a forma como a mesma deve ser executada pelas unidades de saúde, o legislador acabou por invadir a esfera de gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e, envolve, *o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes (art. 7º da Constituição do Estado).

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente os Tribunais de Justiça pátrios em casos análogos como ilustra o seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEI Nº  
6.099/2010. OBRIGATORIEDADE DO TESTE DA  
ORELHINHA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO  
PODER EXECUTIVO.

Flagrante a inconstitucionalidade da norma de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, na medida em que fere a disposição contida no artigo 60, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual. ACÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Acção Direta de Inconstitucionalidade nº 70040565731, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Alzir Felipe Schmitz, julgado em 6/6/2011).

Como se vê, o projeto de lei aprovado se apropria de competências materiais cometidas ao Prefeito pelo art. 62, incisos III, VII e XXXVI, da Lei Orgânica, dispositivos que têm a seguinte redação:

“Art. 62. Compete ao Prefeito, privativamente:

.....

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

.....

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

.....

XXXVI – planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

.....”

Com efeito, norma de iniciativa parlamentar que disciplina a organização e o funcionamento da Administração Pública e que gera potencialmente despesas sem lastro orçamentário adentra indevidamente no espaço reservado ao Poder Executivo e, por conseguinte, contraria a independência e a harmonia que deve existir entre os poderes estatais.

Na prática, a proposição em exame criou obrigação para o Poder Executivo Municipal, no sentido de realizar o programa de saúde nela previsto. Ademais, o projeto fixa ainda particularidades de seu cumprimento, determinado a emissão de certidão pelos unidades hospitalares ou maternidades.

Além disso, deve-se ressaltar que não cabe à legislação municipal disciplinar matéria sujeita ao arbítrio dos agentes econômicos privados, que tomam suas decisões de acordo com as leis de mercado e da livre concorrência, imputando a setor específico o cumprimento de medidas relativas à organização de sua atividade.

Intervenção estatal no domínio econômico supera o espaço regulatório e adentra indevidamente na relação contratual entre estabelecimentos privados de saúde e pacientes.

Parece evidente que interferência dessa natureza no campo obrigacional de instituições privadas de saúde não condiz com o valor da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência

que a Lei Orgânica, na esteira da Constituição de 1988, consagra como essenciais à ordem econômica.

De outro lado, e não menos importante, a determinação que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, tal como disposto no art. 2º do ato em comento, também se mostra inconstitucional.

No caso, há usurpação da atribuição do Prefeito Municipal de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para edição do ato administrativo. Em atenção à precedente específico do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, m.v.), a fixação da imposição de regulamentação da lei afronta a divisão funcional do poder.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio dos procedimentos necessários para identificação do tipo sanguíneo e do fator RH, tampouco para a emissão da certidão que deverá ser fornecida pelas unidades de saúde, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

**OSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*